

PROJETO DE LEI Nº 546, DE 2021

Altera e revoga dispositivos da Lei nº 10.083, de 23 de setembro de 1998, o Código Sanitário do Estado de São Paulo.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO
DECRETA:

Artigo 1º - O artigo 73 da Lei nº 10.083, de 23 de setembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte nova redação:
"Artigo 73 - A direção estadual do SUS será responsável pela coordenação estadual e, em caráter suplementar, pela execução do Programa Nacional de Imunizações.

Parágrafo único - A relação das vacinas de fornecimento obrigatório no Estado deverá ser regulamentada através de norma técnica".

Artigo 2º - O artigo 74 da lei referida no artigo 1º passa a vigorar com a seguinte nova redação:

"Artigo 74 - É direito de todo cidadão submeter-se à vacinação, de fornecimento obrigatório no Estado ou não, assim como os menores sob sua guarda ou responsabilidade".

Artigo 3º - Ficam revogados os artigos 76 e 77 da lei referida no artigo 1º.

Artigo 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal estabelece em seu artigo 196 que "a saúde é direito de todos e dever do Estado...", disposição reforçada *ipsis litteris* pelo artigo 219 da Constituição Estadual de São Paulo.

Os artigos 73, 74, 76 e 77 da Lei nº 10.083, de 23 de setembro de 1998, o Código Sanitário Paulista, determinam a obrigatoriedade de todos os cidadãos submeterem-se à vacinação e os meios para atestar seu cumprimento. Esses artigos invertem os termos estabelecidos na Constituição e a subvertem afrontosamente, pois ao determinar o recebimento de vacinas como dever de todos, determinam, conseqüentemente, que a aplicação delas é um direito do Estado. Ou se alterem a Carta Magna e a carta estadual para que disponham que "a saúde é dever de todos e direito do Estado", o que seria um flagrante absurdo, ou se alterem e revoguem os artigos citados do Código Sanitário, objetivo da presente proposta de lei.

Ademais, não somente a decisão de vacinar-se ou não é uma positiva liberdade civil protegida pela lei maior, como impedir essa prerrogativa do indivíduo é um ato de violência desnecessário e contraproducente.

Noticiou-se com grande estrépito que a cidade de São Paulo atingiu a vacinação contra COVID-19 de 100% de sua população adulta. Esse índice foi obtido sem que houvesse qualquer dispositivo estabelecendo a obrigatoriedade da imunização. (<https://www.capital.sp.gov.br/noticia/sao-paulo-chega--a-100-da-populacao-adulta-vacinada-e-supera-cidades-como--londres-e-nova-york-com-aplicacao-de-primeira-dose>)

Por outro lado, se não for um princípio suficientemente óbvio o de que as pessoas são refratárias a tudo que lhes é imposto e inclinadas ao que elegem voluntariamente, como demonstra o sucesso da vacinação dos paulistanos, (e não é esta exatamente uma das maiores virtudes da democracia, ou seja, a de favorecer o cumprimento das leis pela população vez que elaboradas por pessoas escolhidas voluntariamente pela própria população para este fim?), se não for ainda mais óbvia a aplicação deste princípio à questão da vacina, está aí nossa própria história a escancarar-lo, no evento que se denominou de Revolta da Vacina, sucedido no Rio de Janeiro no início do século XX. A lição que nos legou este episódio histórico, em que o governo de Rodrigues Alves tentou impor a obrigatoriedade da vacina contra a varíola mas conseguiu apenas provocar uma rebelião social com dezenas de mortos, foi o da infinita superioridade da adesão voluntária da população às vacinas e quaisquer procedimentos de saúde em seu benefício, em comparação à imposição destas medidas à força e na marra por parte do governo. Assim, não apenas para harmonização ao que dispõem as constituições no âmbito federal e estadual, mas também por razões utilitárias práticas visando ao que é melhor para a saúde pública, o Código Sanitário do Estado de São Paulo deve ter seus artigos 73 e 74 alterados no sentido aqui proposto, e seus artigos 76 e 77 peremptoriamente revogados. Portanto, com o intuito de resguardar os direitos constitucionais e a saúde da população paulista é que proponho o presente Projeto de Lei e conto com o apoio dos caros colegas para aprovação deste importante pleito.

Sala das Sessões, em 26/8/2021.

a) Gil Diniz - SEM PARTIDO